

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei	
		Nº / 2013	
Autor: Poder Executivo			

MANSAGEM Nº 21 /2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 e com fulcro no art. 66, inciso V, ambos da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que *“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 8.198, de 11 de novembro de 2004, e dá outras providências.”*

Por força da lei nº 8.198, de 11 de novembro de 2004, o Programa Microcrédito “Juros Zero”, foi implantado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, com o objetivo de incentivar o pequeno empreendedor na melhoria, ampliação ou impulso a atividade já desenvolvida por suas habilidades e que geram renda e possibilitam o sustento e melhoria de qualidade de vida da família.

Diante disto, o Programa foi implantado em 93 (noventa e três) municípios do Estado, onde 5.543 pessoas foram beneficiadas financiando máquinas, equipamentos e matéria prima.

Ocorre que em razão da média salarial dos tomadores de 01 salário e meio, e ainda, de que os equipamentos financiados , tiveram um aumento significativo de 5% a 30% do seu valor, necessário a alteração do limite máximo de financiamento que atualmente por força do art. 5º da lei é de R\$ 1.500,00, para R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), promovendo a necessária adequação financeira, garantindo assim o sucesso do programa.

Ao seu turno, o presente Projeto de Lei visa também destinar recursos da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social para o financiamento a Microempreendedor-Microcrédito, além dos recursos do Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador, aumentando assim, a sua abrangência até os 141 Municípios do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, Senhores Deputados, estes os motivos que me inclinam a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, contando, como sempre, com a compreensão e o apoio de Vossas Excelências traduzidos na aprovação desta proposição.

Ao ensejo, reitero aos nobres deputados expressão de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de abril de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2013.

Autor: Poder Executivo

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 8.198, de 11 de novembro de 2004, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 24 da Lei nº 8.198, de 11 de novembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A presente lei dispõe sobre a aplicabilidade dos recursos e eventuais repasses, as condições do empréstimo, a forma de operacionalização e atualização financeira e demais critérios para Financiamento a Microempreendedor - Microcrédito, que passara a ser financiado pelo Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador - FEAT, de que trata a Lei nº 7.903, de 06 de junho de 2003 e pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.

Art. 2º As atividades mencionadas no art. 1º serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso- SETAS.

Art. 3º O Financiamento a Microempreendedor - Microcrédito será mantido com os recursos do Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador – FEAT e da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS.

(...)

Art. 5º Os recursos financeiros serão aplicados através de empréstimos aos empreendedores no limite mínimo de R\$ 300,00 e máximo de R\$ 2.500,00 sendo que o proponente poderá utilizar até R\$ 500,00 (quinhentos reais) de recurso próprio para adquirir máquinas e equipamentos financiados com valores superiores a máxima permitida do Programa Microcrédito e do Programa Banco da Mulher.

(...)

Art. 6º Prazo de amortização de até 18 (dezoito) meses, com até 3 (três) meses de carência.

(...)

Art. 24 Fica a instituição financeira obrigada a encaminhar à SETAS a prestação de contas da utilização dos recursos do FEAT e da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS, bem como dos financiamentos concedidos mensalmente, compostos pelos seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento;

- II - extrato das contas bancárias com conciliação do saldo bancário;
- III - relatório demonstrando a quantidade de empréstimos realizados;
- IV - relatório demonstrando as parcelas pagas no período;
- V - relatório de inadimplência;
- VI - demonstrativos da execução da receita e despesa.

(...)”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 28, 29 e 30 a Lei nº 8.198, de 11 de novembro de 2004, que terão a seguinte redação:

“**Art. 28** O percentual crítico de inadimplência fica estipulado em 10% (dez por cento) sobre o valor vencido e não pago, ficando o empreendedor devedor inadimplente junto aos órgãos de serviço de proteção ao crédito – SPC – SERASA.

Art. 29 O município que atingir o percentual crítico de inadimplência ficará suspenso para operacionalização do Financiamento a Microempreendedor – Microcrédito por um período de 03 anos.

Art. 30 Caso ocorra regularização referente ao percentual crítico de inadimplência antes do período fixado, o município retorna a operacionalização do Financiamento a Microempreendedor – Microcrédito.”

Art. 3º Ficam revogados o inciso II, do Art. 16, e os incisos IV e V do Art. 23, da Lei nº 8.198, de 11 de novembro de 2004.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado